



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901280/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.053 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/01/2005

VERDADE MATERIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO.

A busca da verdade material não afasta a distribuição do ônus da prova no processo administrativo, no sentido de que quem alega é que deve provar.

A incumbência da DRJ é de analisar os argumentos e provas apresentados pela manifestante em contraposição ao despacho decisório, e não de diretamente rever de ofício o despacho decisório. Se os elementos apresentados com a manifestação de inconformidade não são suficientes para reformar o despacho decisório e não há neste qualquer questão passível de ser suscitada de ofício pelo julgador, é natural que ele seja mesmo mantido pela decisão recorrida, como, de fato, aconteceu no presente caso.

ELEMENTOS MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, cabe à interessada a prova dos fatos que tenha alegado em contraposição à decisão recorrida ou ao despacho decisório.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes acompanharam a relatora pelas conclusões quanto ao item "inexistência do débito a título de CIDE".

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Salvador que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre declarações de compensação (PER/DCOMPs) mediante as quais pretende a interessada utilizar um crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido da Cofins relativo ao período de apuração 30/09/1995, recolhido em 17/09/2004, para compensar débitos próprios de PIS e de CIDE.

A autoridade administrativa não homologou a compensação, vez que DARF informado no PER/DCOMP como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito declarado em DCTF.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou sua defesa, alegando, conforme consta na decisão recorrida, “que o valor de R\$ 494.616,06 recolhido em 17/09/2004 (e declarado em DCTF) para a Cofins de setembro de 1995 seria indevido”. Segundo alega, “a contribuição daquele período de apuração foi discutida judicialmente, na Ação de Repetição de Indébito nº 92.00052207, que transitou em julgado em 23/03/1996, e que o direito da Fazenda cobrar tal contribuição decaiu em 23/03/2001”, razão pela qual “entende que o pagamento seria indevido”. Em adendo à Manifestação de Inconformidade, a interessada alega também que o débito de CIDE informado no PER/DCOMP também não seria devido e que pretendia retificar essa declaração.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante sob os seguintes fundamentos principais:

- Quando da transmissão e também da análise do PER/DCOMP, o crédito indicado não existia. O pagamento que daria origem ao crédito pleiteado estava completamente alocado ao débito declarado, não se caracterizando o alegado pagamento indevido ou a maior. Logo, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório.

- A contribuinte alega que o débito de Cofins a que o DARF estaria vinculado não seria devido, porém não consta dos autos comprovação documental que respalde sua alegação. A documentação apresentada se resume a uma peça inicial de uma ação judicial protocolada em 1992 questionando a constitucionalidade do FINSOCIAL.

Cientificada em 29/02/2013, a interessada apresentou recurso voluntário em 11/03/2013, com as seguintes alegações principais:

II.A – Da existência do crédito objeto da presente compensação

II.B – Da inexistência do débito a título de CIDE

II.C – Da obrigatoriedade da busca pela verdade material

II.D – Do enriquecimento ilícito do Estado

Ao final requer a recorrente o reconhecimento integral do crédito e a homologação da compensação ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de análise, bem como a sua intimação para fins de sustentação oral na sessão de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O pedido da recorrente para intimação para sustentação oral deve ser indeferido à míngua de previsão legal ou regimental. Ademais, o § 1º do art. 55 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2016, determina que a pauta de julgamento deve ser publicada no Diário Oficial da União com dez dias de antecedência, sendo perfeitamente possível ao patrono do autuado acompanhar tais publicações para, caso lhe aprouver, formular sustentação oral na sessão de julgamento, em conformidade com os arts. 58 e 59 do referido Regimento Interno.

Alega a recorrente que teria demonstrado na manifestação de inconformidade a origem do crédito na Ação de Repetição de Indébito nº 92.0005220-7, mas não apresenta nenhuma contraposição aos argumentos utilizados pelo julgador *a quo* para refutar a sua alegação nesse sentido, razão pela qual não cabe reforma na decisão recorrida nesta parte.

Ademais, conforme denota a petição inicial da referida ação judicial juntada aos autos, nela se discutia a inexistência da relação jurídica que obrigasse as autoras ao pagamento do Finsocial e aqui o crédito alegado no PER/DCOMP é de Cofins (vide abaixo). Como se sabe, a vigência da Cofins deu-se com a Lei Complementar nº 70/91¹, a qual produziu efeitos a partir de abril/92, tendo vigorado o Finsocial somente até março/92.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/1995	2172	494.616,06	17/09/2004

¹ Lei Complementar nº 70/91:

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 14. Revoga-se o art. 2º do Decreto-Lei nº 326, de 8 de maio de 1967 e demais disposições em contrário.

Reclama a recorrente que a decisão recorrida não teria se aprofundado na análise dos fatos e da origem do direito creditório. Ocorre que a incumbência do julgador de primeira instância é de analisar os argumentos e provas apresentados pela manifestante em contraposição ao despacho decisório, e não de diretamente rever de ofício o despacho decisório. Se os elementos apresentados com a manifestação de inconformidade não são suficientes para reverter o despacho decisório e não há neste qualquer questão passível de ser suscitada de ofício, é natural que ele seja mesmo mantido pela decisão recorrida, como, de fato, aconteceu no presente caso.

Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para suprir o ônus probatório das partes acerca das suas alegações. O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada altera isso. O julgador, somente quando entender necessário para a formação de sua convicção, pode atuar de ofício no sentido de esclarecer as provas já existentes nos autos, mas a busca da verdade material não afasta a distribuição do ônus da prova no processo administrativo, no sentido de que quem alega é que deve provar.

Não se deve olvidar que incumbiria à interessada, por ocasião do recurso voluntário ou da manifestação de inconformidade, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso, a contribuinte alega a existência de um crédito para a compensação, o qual não restou por ela comprovado, conforme entendimento da autoridade administrativa, e tendo ela se insurgido em face dessa decisão, deveria ter então apresentado os elementos modificativos ou extintivos com potencial para reformá-la, o que não fez. Tendo o julgador agido em conformidade com a legislação ao manter o despacho decisório, improcede a alegação da recorrente de nulidade da decisão recorrida.

Acerca das alegações da recorrente de “inexistência do débito a título de CIDE”, cabe esclarecer-lhe acerca da competência de julgamento dos órgãos julgadores em matéria de compensação não homologada.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre o procedimento de compensação e o litígio decorrente da sua não homologação, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...) [negritos da Relatora]

Como se vê acima, nos casos de compensação não homologada, a competência do CARF e das DRJs restringe-se à análise dos argumentos que potencialmente possam conduzir à reforma do despacho decisório que não homologou a compensação. Melhor dizendo, no máximo, se a recorrente/manifestante tivesse razão em suas alegações, o despacho decisório poderia ser revertido pelo órgão julgadores com o reconhecimento do direito creditório discutido e determinação para que a Unidade de Origem homologasse a compensação na mesma medida.

Nessa esteira, a alegação da recorrente de que inexistiria o débito de CIDE confessado por ela no PER/DCOMP é completamente impertinente ao julgamento do recurso voluntário, vez que este pressupõe o encontro de contas entre o crédito e o débito indicados no PER/DCOMP para, se fosse o caso, reformar o despacho decisório com a determinação de homologação da compensação. Para que o recurso voluntário obtenha sucesso nessa modalidade de processo administrativo, instaurado pela insurgência da contribuinte em face da não homologação da compensação, além da existência e legitimidade do crédito alegado, o débito declarado deve também existir. O conceito de compensação está atrelado a isso: encontro de débitos e créditos.

De outra parte, conforme determinação expressa do art. 74, §6º da Lei nº 9.430/96, a “declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”, ou seja, o débito confessado no PER/DCOMP não se sujeita a nenhum litígio administrativo. Eventual pedido de retificação de ofício de débito confessado em declaração para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, somente pode ser efetuado no âmbito da Unidade RFB de origem, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Ademais, conforme já alertado na decisão recorrida, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, é vedada a retificação do PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório.

Dessa forma, com relação à alegação da interessada de inexistência de débito de CIDE indicado no PER/DCOMP, ela não produz qualquer efeito no presente processo relativo à insurgência da contribuinte em face da não homologação da compensação declarada; seja porque não há previsão legal de litígio administrativo relativamente aos débitos confessados pela contribuinte; seja porque o presente processo trata é da não homologação da compensação que pressupõe a existência de débitos e créditos no encontro de contas; seja porque há vedação na legislação à retificação do PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório; ou, seja porque não compete ao CARF proceder à retificação de ofício de débitos confessados pela contribuinte.

Por fim, não há nada que se falar em enriquecimento ilícito do Estado. Ocorreu nada mais do que uma declaração de compensação para a qual o alegado pagamento indevido indicado como origem do crédito (Cofins, PA set/95) não restou comprovado pela interessada e consequentemente a compensação não foi homologada pela autoridade administrativa e, sem elementos suficientes para tal, os órgãos julgadores não puderam reformar o despacho decisório. Tudo isso em conformidade com a legislação tributária e com a distribuição do ônus da prova no processo administrativo, como já delineado acima.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Insta indicar, em conformidade com o art. 63, §8º do RICARF, que, na sessão de julgamento, a maioria do Colegiado compreendeu em sentido diverso do exposto acima acerca das alegações da recorrente de “inexistência do débito a título de CIDE”. O entendimento que prevaleceu no Colegiado foi no sentido de que a competência dos órgãos julgadores em matéria de compensação não homologada pode envolver, em determinadas circunstâncias, a análise do débito declarado, e não apenas do crédito pleiteado. Assim, caso demonstrada inconsistências nos valores dos débitos declarados no PER/DCOMP, à luz do princípio da verdade material, poderia o Colegiado conhecer e adentrar nos argumentos, confirmando o eventual erro cometido no preenchimento da declaração. Contudo, mesmo com esse entendimento, no presente caso, caberia ser negado provimento ao Recurso em face da ausência de provas, diante da não demonstração pela empresa dos equívocos cometidos na apuração do débito declarado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula